

Imposto de Selo - transmissão gratuita de valores monetários

Estão **sujeitas a Imposto do Selo** as transmissões gratuitas de bens mobiliários e imobiliários, a favor de pessoas singulares, desde que os bens estejam situados em território nacional. O Imposto de Selo sobre as transmissões gratuitas veio substituir o Imposto sobre as Sucessões e Doações e entrou em vigor em 01.01.2004.

Para efeitos de imposto do selo, consideram-se **transmissões gratuitas**, as que decorram designadamente de doações, sucessões (herança ou legados), aquisição por usucapião ou por qualquer outra forma de transmissão gratuita, e sejam elas de bens imóveis ou de bens móveis (designadamente os que estão sujeitos a registo, matrícula ou inscrição); de participações sociais, valores mobiliários, créditos associados e títulos ou certificados da dívida pública; de valores monetários (incluindo depósitos bancários); de trespasses; de direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos; e de quaisquer créditos de sócios sobre sociedades (designadamente suprimentos, empréstimos, etc).

Os bens situados fora do território nacional e os elencados no n.º 5 do art. 1º do CIS, **não** são sujeitos a imposto do selo. Entre estes cabe mencionar o abono de família em dívida à morte do titular; os créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos, ainda que a título de subsídio por morte, por sistemas de segurança social; os valores aplicados em PPR, PPE, PPR/E, PPA, fundos de pensões ou fundos de investimento mobiliário e imobiliário; os donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato e os donativos de bens ou valores, conforme os usos sociais, até ao montante de € 500; as transmissões gratuitas a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas, e as transmissões gratuitas de bens de uso pessoal ou doméstico).

Estão **sujeitas a imposto de selo sobre as transmissões gratuitas** as pessoas singulares para quem se transmitem os bens, que nas doações, nas aquisições por usucapião e noutras transmissões gratuitas entre vivos são os beneficiários da transmissão, e nas sucessões são a herança, representada pelo cabeça de casal, os herdeiros, legítimos ou testamentários e os legatários.

As pessoas colectivas, por estas transmissões gratuitas, estão sujeitas a IRC.

Estão **isentos de selo sobre as transmissões gratuitas** o cônjuge, os ascendentes e os descendentes do doador, do falecido ou do autor de outra transmissão gratuita sujeita a imposto do selo (art 6º, al. e) do CIS).

O Decreto-Lei n.º 277/2007, de 1 de Agosto veio **dispensar**, a partir do dia seguinte ao da sua publicação, os **beneficiários isentos** (designadamente cônjuges, descendentes e ascendentes), de participar à Administração Tributária as **doações** (*inter vivos*) que tenham por objecto dinheiro ou outros valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias.

Anteriormente ao referido diploma, era obrigatório apresentar relação de transmissões gratuitas que envolvessem a doação de valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias, mesmo que excluídas de tributação – como sucede ainda hoje com as doações até ao montante de € 500,00 – ou isentas do imposto.

Porém, a dispensa da obrigação de relação de bens resultante da alteração legal acima referida **não** abrange as doações de valores monetários que **não** se encontrem isentas, o que sucederá, por exemplo, em qualquer outra doação, nomeadamente entre familiares sem linha directa de parentesco (irmãos ou tios), as quais, como tal, continuam a ter de ser declaradas.

Também as transmissões gratuitas *mortis causa* de valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias, continuam a ser, no presente, obrigatoriamente mencionadas na relação de bens.

24 de Abril, 2012

Ana Cristina Figueiredo